



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001725-2005-91
Recurso nº 157.192 Voluntário
Acórdão nº 101-96.902 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2008
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente - AQUI COMERCIAL LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ- BELO HORIZONTE - MG

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Cabível o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica deixa de exibir ao Fisco, após reiteradas intimações, os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, obrigatórios do regime de tributação, conforme as regras do lucro real (art. 47, inciso III da Lei nº 8.981/1995. A alegação de furto dos livros e documentos que amparam a escrituração contábil e fiscal não é suficiente para descaracterizar o arbitramento do lucro, principalmente, quando o contribuinte não comunicou o fato, à época do ocorrido, à Receita Federal e nem realizou a recomposição da escrituração.

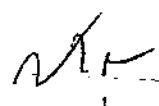
INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO - Presentes as hipóteses para a imputação da multa ofício, resta prejudicada a análise da inconstitucionalidade da aplicação no percentual de 75%, tendo em vista o que dispõe a Súmula nº. 2 do 1º Conselho de Contribuintes: "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO PRAGA DE SOUZA - Presidente




JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior (Relator), José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente da Turma).

Relatório

Trata-se de autos de infração relacionados à IRPJ e CSLL, referentes aos anos – calendários de 2000, 2001 e 2002 (fls. 04 – 27), os quais lançaram crédito tributário no valor total de R\$ 3.099.407,26 (três milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e sete reais e vinte e seis centavos), englobando a exigência dos tributos, de multa proporcional e de juros de mora calculados até 31/08/2005.

Pela descrição dos fatos e enquadramentos do referido lançamento, constata-se que se trata de arbitramento de lucro nos períodos 03/2000; 06/2000; 09/2000; 12/2000; 03/2001; 06/2001; 09/2001; 12/2001; 12/2001; 03/2002; 06/2002; 09/2002; e, 12/2002, tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos da sua escrituração, apesar de regularmente intimado.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, no dia 20/05/2005 os auditores fiscais compareceram no endereço cadastral do contribuinte, objetivando dar-lhe ciência do Termo de Início da Ação Fiscal e constataram que a recorrente não mais exercia suas atividades no local.


Por esse motivo, foi procedida a intimação por meio de Edital SAFIS nº 01/2005, além do envio de cópias do referido Termo de Início da Ação Fiscal aos sócios da empresa, que deles tiveram ciência, conforme Avisos de Recebimento de fls. 56/57.

Diante do silêncio dos sócios, reiterando o cumprimento das exigências contidas no Termo de Início da Ação Fiscal, foram enviadas novas intimações aos sócios da contribuinte, também recepcionadas, de acordo com as fls. 60/61.

Em atenção às mencionadas intimações, em 19/07/2005, compareceu à sede da DRF de origem o procurador da empresa, o qual requereu a prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos solicitados nos Termos de Intimação.

Findo o prazo concedido, a recorrente apresentou os Livros de Registro de Entradas, de Registro de Saídas, de Registro de Apuração do ICMS, de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e cópia de seu contrato social, deixando de apresentar os Livros Diário e Razão, bem como os demais documentos requeridos.

Posteriormente, em 05/09/2005, a contribuinte informou que os livros e documentos faltantes foram furtados, apresentando o Boletim de Ocorrência nº. 443378 (fls. 65/66).


2

Tendo em vista a mencionada justificativa, a fiscalização intimou a recorrente a providenciar a recomposição da escrita contábil e fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias, que se esgotou sem atendimento por parte da contribuinte, que reiterou a informação anteriormente prestada, de que não possui instrumentos à recomposição da escrituração fiscal.

Diante de tais fatos impeditivos de acesso aos Livros Contábeis e considerando que a empresa sujeitou-se à tributação pelo Lucro Real, que lhe impõe a manutenção e a boa guarda da escrituração, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, devidos pelo contribuinte nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, mediante a aplicação dos percentuais fixados em lei sobre as receitas apuradas a partir dos valores escriturados nos Livros de Apuração do ICMS e Livros de Registro de Saída.

Intimada dos lançamentos, a recorrente apresentou, em 31/10/2005, a impugnação de fls. 271/297, trazendo as seguintes alegações:

Reiterou a afirmação de que foi vítima de furto, conforme relatado no Boletim de Ocorrência nº. 443.378, lavrado em 24/06/2003, e que em virtude disso, só foi possível a apresentação de parte de sua escrituração fiscal, restando impossibilitada de providenciar a sua recomposição.

Alegou que o cômputo de sua receita com base nos livros de apuração de ICMS e livros de saídas, desprezando os valores contidos nas declarações do imposto de renda (DIPJs dos anos-calendário 2000 a 2002), fere a segurança jurídica, desestabiliza as relações com o contribuinte e derroga os direitos e garantias constitucionais, sobretudo porque não decorre de processo regular, provedor dos meios legais de defesa.

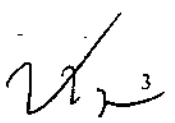
Argumentou que o arbitramento do lucro é medida extrema, sendo certo que a fiscalização deveria ter precedido investigações sobre elementos que permitissem a apuração do lucro real, uma vez que a investigação de dados concretos para a apuração do lucro real é imposição legal, que não deixa margem para o poder discricionário da autoridade administrativa escolher a forma de tributação.

Nesse ponto, afirmou que o lançamento baseou-se em presunção, contrariamente à busca da verdade real, cujo ônus probante recairia sobre o fisco.

Também defende que o fisco jamais poderia ter tributado a totalidade dos valores contidos nos livros fiscais (saídas e apuração de ICMS), pois deveria ter computado os custos e despesas registrados em suas declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e, em não o fazendo, teria agido arbitrariamente e com excesso de exação.

Ainda, quanto ao arbitramento, afirmou que teria encerrado suas atividades em razão de prejuízos apurados, não podendo ser admitido que incida imposto de renda sobre uma base negativa e que a base de cálculo sobre a qual se assenta a incidência do IRPJ e da contribuição social sobre o lucro, também são fictícios.

Quanto à multa aplicada relativa ao lançamento de ofício, a recorrente argüiu sua inconstitucionalidade, em virtude do seu caráter confiscatório e punitivo, desrespeitando o princípio da capacidade contributiva.



Já, com relação a aplicação da Taxa SELIC, alega sua ilegalidade e inconstitucionalidade, em razão de sua natureza remuneratória e ausência de base legal.

Por fim, requereu a juntada das DIPJS (declarações do imposto de renda) anos-calendário 2000, 2001 e 2002, com abertura de prazo para manifestação da autuada, bem como a realização de prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa.

Em julgamento, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, os lançamentos tributários foram considerados procedentes (fls. 311/317), nos seguintes termos:

Inicialmente, que a prova pericial é desnecessária no presente caso, pois inexistem aspectos técnicos obscuros no lançamento impugnado, razão pela qual indeferiu a sua realização.

Também julgou prescindível a juntada das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), com a conseqüente reabertura de prazo para manifestação, uma vez que a DRJ entendeu que esta diligência em nada auxiliaria no deslinde da questão, bem como, tal pedido não possui amparo legal, razão pela qual o indeferiu.

Entendeu que a alegação da recorrente sobre a nulidade do lançamento em virtude de cerceamento de defesa não procede, pois no caso em exame, a prova foi fornecida pela própria interessada, em atendimento à intimação expedida no curso de ação fiscal deflagrada em razão de Mandado de Procedimento Fiscal absolutamente regular.

No mérito, entendeu que não restou à fiscalização procedimento diverso do arbitramento de lucro, seguindo a metodologia prescrita pelos artigos 530 e seguintes do RIR/99, que determinam que na falta de livros e documentos obrigatórios, arbitra-se o lucro, preferencialmente a partir da receita bruta da empresa, calculando-se a seguir o IRPJ devido.

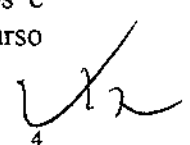
Ressaltou que, contrariamente do afirmado pela recorrente, foram procedidas investigações sobre elementos que permitissem a apuração do lucro real, que malograram por falta daquelas informações que deveriam ser prestadas pela própria interessada.

Ainda quanto ao tema, apesar da alegação da contribuinte de subtração de seus livros de escrituração, a DRJ entendeu ser patente a desídia da empresa em cumprir seu dever de fazer corretamente sua escrituração e conservá-la em boa ordem, como determinam os artigos 251, 258, 259 e 260, todos do RIR/99, mesmo porque o Boletim de Ocorrência de fls. 65/66 mostra que tal furto haveria ocorrido em 24/03/2003, ao passo que o comparecimento de seu representante à DRF de origem, para prestar esclarecimentos, deu-se em 19/07/2005.

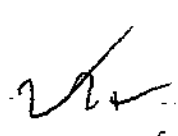
No tocante à afirmação da natureza de confisco atribuída à multa por lançamento de ofício, a DRJ afirmou que a penalidade foi aplicada em estrita obediência ao que determina o art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96 e que, por força do art. 142 do CTN, a autoridade administrativa não pode furtar-se à aplicação da lei.

Por fim, decidiu pela manutenção dos juros de mora aplicados (SELIC), pois foram cobrados em conformidade com o disposto no art. 28 da Lei 9.430/96, que remete ao art. 6º, §2º da mesma Lei, combinado com o art. 161, *caput* e §1º do CTN.

Devidamente intimada da decisão, conforme AR de fl. 323 vº, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário às fls. 326/351, no qual reitera os argumentos e fundamentos apresentados em sua peça impugnatória, pleiteando a procedência do Recurso apresentado, para que seja declarado extinto o crédito tributário.



É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR,

Presente as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, conforme bem salientou a DRJ, a perícia é procedimento que visa a deslindar aspectos técnicos obscuros do lançamento, inexistentes no presente caso, restando indeferido o pedido de sua realização.

Da análise do Recurso Voluntário ora interposto, verifica-se que a questão aventada gira em torno da possibilidade de arbitramento de lucro nos períodos de 03/2000; 06/2000; 09/2000; 12/2000; 03/2001; 06/2001; 09/2001; 12/2001; 12/2001; 03/2002; 06/2002; 09/2002; e, 12/2002, pela falta de apresentação dos livros e documentos obrigatórios da escrituração do recorrente.

Sucintamente, sobre o tema, alega a recorrente de que o arbitramento do lucro foi abusivo e ilegal, sendo medida extrema e não aplicável ao caso, seja pela ausência de efetivas investigações sobre elementos que permitissem a apuração do lucro real, seja pela ocorrência de prejuízos amargados pela contribuinte durante esse período, conforme informações nas DIPJS, supostamente desprezadas pelo fisco.

Conforme se verifica através dos autos, a recorrente foi intimada e reintimada para a apresentação dos livros e documentos obrigatórios de sua escrituração fiscal, de acordo com o disposto no artigo 251 e seguintes do Decreto nº. 3.000/99 (RIR/99).

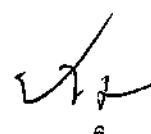
Apenas em 01/08/2005, a contribuinte apresentou os Livros de Registro de Entradas, de Registro de Saídas, de Registro de Apuração do ICMS, de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e cópia de seu contrato social, deixando de apresentar os Livros Diário e Razão, bem como os demais documentos requeridos no Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 41/42).

Como justificativa para a não apresentação dos livros e documentos faltantes, a contribuinte informou que esses foram furtados, apresentando o Boletim de Ocorrência nº. 443378 (fls. 65/66). Destarte, apesar de intimada para providenciar a recomposição da escrita contábil e fiscal, a contribuinte se limitou a reiterar a informação de que os livros e documentos faltantes foram furtados e, por isso, estaria impossibilitada à recomposição da escrita fiscal.

Nota-se que a fiscalização, não obstante os diligentes esforços, não teve acesso à totalidade da escrita fiscal e contábil da recorrente, restando impedida de verificar a efetiva apuração do Lucro Real, regime ao qual se submete a contribuinte.

Assim, não havendo elementos suficientes, o arbitramento do lucro tributável é medida que se impõe, conforme determina o art. 530 do Decreto 3.000/99 de acordo com o art. 47 da Lei nº. 8.981/95:

"Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:



I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário”

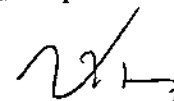
Outrossim, a alegação da recorrente da inexistência dos documentos referentes ao período fiscalizado pelo fato de ter ocorrido furto, não constitui óbice ao arbitramento efetuado pelo fisco, mesmo tendo a recorrente trazido como elemento de prova a Ocorrência Policial (fls. 65/66).

Como bem apontado pela DRJ, de acordo com o Boletim de Ocorrência apresentado, o furto haveria ocorrido em 24/03/2003, enquanto que o comparecimento de seu representante à DRF de origem, para prestar esclarecimentos sobre o furto, deu-se, somente, em 19/07/2005.

Evidente a desídia da recorrente em cumprir seu dever de fazer corretamente sua escrituração e de conservá-la em boa ordem, pois além de não comunicar o extravio dos livros e da documentação obrigatória na época em que ocorreu à DRF, também não realizou a recomposição da sua escrituração fiscal.

Também não merece prosperar os argumentos de que a fiscalização pautou-se em simples presunções para o lançamento da exigência fiscal, inexistindo qualquer nulidade no procedimento adotado.

Conforme se verifica através do Termo de Verificação Fiscal, o lançamento de IRPJ e da CSLL, calculado sobre o lucro arbitrado, foi determinado mediante aplicação dos percentuais fixados em lei sobre as receitas conhecidas apuradas a partir dos valores escriturados nos Livros de Registro de Apuração do ICMS e Livros de Registro de Saídas, restando pormenorizados a metodologia de cálculo e os enquadramentos legais nas planilhas anexas ao Auto de Infração.



Por outro lado, não deve prosperar a pretensão da recorrente de que sejam levados em consideração os valores lançados nas DIPJs para o cálculo da exigência, uma vez que tal consideração é inadmissível nos lançamentos de IRPJ e CSLL sobre o lucro arbitrado.

Ademais, deve-se ressaltar que a recorrente não apresentou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, de acordo com as informações constantes no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (fls. 69).

Desse modo, diante de todo acima exposto, impõe-se o arbitramento do lucro na forma estabelecida no art. 530 do Decreto 3.000/99 de acordo com o art. 47 da Lei nº. 8.981/95.

Referente à aplicação da multa de 75% a que a recorrente considera inconstitucional, registre-se que essa encontra-se prevista e quantificada expressamente no art. 44, I da Lei 9430/96, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido, dado que atividade administrativa é plenamente vinculada.

Ainda, sobre a alegação de que a referida multa estaria em desacordo com princípio constitucional da vedação ao confisco, cabe reafirmar que a instância administrativa não é competente para discutir acerca de inconstitucionalidade de lei, conforme já pacificado por este Conselho de Contribuintes, através da Súmula 1º CC nº 2, abaixo transcrita:

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Igualmente, em relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, consta da Súmula nº 04, *verbis*:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, correta aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, devendo ser mantida a r. decisão recorrida

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na integralidade o crédito tributário exigido.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

